SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926476 - SP (2024/0240717-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ANTONIO LIMA
CORRÉU	:	FERNANDO SERAGGI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. VALIDADE DA PROVA. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL AO TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, pleiteando a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e, consequentemente, a ilicitude das provas obtidas. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundada suspeita para a realização da busca pessoal que resultou na apreensão de entorpecentes; (ii) verificar se é possível aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas ao caso, diante da condenação por associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi realizada com base em comportamento suspeito do paciente, que tentou mudar abruptamente de direção ao avistar a viatura policial, justificando a suspeita de que portava objetos ilícitos. Tal circunstância atende ao requisito de fundada suspeita previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, sendo idônea a prova obtida.

4. O depoimento dos policiais, corroborado pela apreensão de entorpecentes, constitui meio de prova válido, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não

Documento eletrônico VDA44028976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:31
Código de Controle do Documento: 0847c45a-6ac0-4fbd-8ef4-6eab22f04841

havendo nulidade a ser reconhecida.
5. A aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é inviável, pois a condenação por associação para o tráfico demonstra a dedicação do paciente a atividades criminosas, o que impede a concessão do benefício.
IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44028976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:31
Código de Controle do Documento: 0847c45a-6ac0-4fbd-8ef4-6eab22f04841

HABEAS CORPUS Nº 926476 - SP (2024/0240717-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ANTONIO LIMA
CORRÉU	:	FERNANDO SERAGGI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. VALIDADE DA PROVA. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL AO TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, pleiteando a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e, consequentemente, a ilicitude das provas obtidas. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundada suspeita para a realização da busca pessoal que resultou na apreensão de entorpecentes; (ii) verificar se é possível aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas ao caso, diante da condenação por associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi realizada com base em comportamento suspeito do paciente, que tentou mudar abruptamente de direção ao avistar a viatura policial, justificando a suspeita de que portava objetos ilícitos. Tal circunstância atende ao requisito de fundada suspeita previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, sendo idônea a prova obtida.

4. O depoimento dos policiais, corroborado pela apreensão de entorpecentes, constitui meio de prova válido, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não

Documento eletrônico VDA44029695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 66f8555a-773d-40f3-84bb-eb7de701fd0d

havendo nulidade a ser reconhecida.
5. A aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é inviável, pois a condenação por associação para o tráfico demonstra a dedicação do paciente a atividades criminosas, o que impede a concessão do benefício.
IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 133 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DIEGO ANTONIO LIMA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 8 anos de reclusão no regime semiaberto e pagamento de 1.200 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2005.*
>
> *O impetrante sustenta a nulidade da busca pessoal, porquanto teria ocorrido sem fundadas suspeitas e a partir de declarações dos policiais sobre o nervosismo do paciente, em desacordo com o previsto nos arts. 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal.*
>
> *Argumenta que não haveria comprovação da estabilidade, permanência e ânimo associativo necessários para a condenação pela associação para o tráfico, notadamente porque o paciente apenas entregava as drogas para sustentar o próprio vício.*
>
> *Aduz que o condenado preencheria os requisitos necessários para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu percentual máximo.*
>
> *Requer, liminarmente, seja reconhecida a ilegalidade da busca pessoal para absolver o paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para confirmar a liminar ou, em caráter subsidiário, absolver o paciente do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 ou aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei.*

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito, absolvição pelos crimes pelos quais o paciente foi condenado ou, subsidiariamente, aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em sua fração máxima.

Requer a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44029695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 66f8555a-773d-40f3-84bb-eb7de701fd0d

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o ´procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** *In:* Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a

Documento eletrônico VDA44029695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 66f8555a-773d-40f3-84bb-eb7de701fd0d

legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

> *[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar cobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "*

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.*
> *2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.*
> *3. Recurso não provido.*
> *(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)*

No caso, a Corte de origem tratou da temática da busca pessoal com

Documento eletrônico VDA44029695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 66f8555a-773d-40f3-84bb-eb7de701fd0d

base nos seguintes argumentos:

> *Nesse passo, repise-se que o apelante Diego - que carregava uma mochila de entrega de alimentos, método que traficantes vêm usando para dissimular a prática de atividade ilícita e evitar abordagens - ao perceber a aproximação da viatura, tentou abruptamente mudar de direção, e voltar. Conforme esclareceram os milicianos, Diego seguia reto, diminuiu a velocidade, freou e tentou virar a moto.*
>
> *Assim, ao iniciar tentativa de regresso, de modo abrupto, para o local de onde vinha pela simples presença policial, o réu adotou comportamento apto a justificar a suspeita de que portava arma ou objeto constitutivo de corpo de delito, de modo que a abordagem e buscas não foram motivadas por impressões subjetivas dos policiais, mas por ações exteriorizadas pelo acusado, não havendo nulidade a ser reconhecida a teor do art. 244 do Código de Processo Penal.*
>
> *Diante da fundada suspeita, os policiais imediatamente se aproximaram e o abordaram. Realizada a busca pessoal encontraram, sob a posse dele, R$ 100,00 e 13 papelotes de cocaína. Indagado, Diego disse que era entregador e que as drogas pertenciam ao corréu, Fernando. Diego afirmou que trabalhava como entregador de Fernando, e que cada papelote tinha o preço de R$ 50,00. A cada três entregas, Diego recebia o valor de um papelote, R$ 50,00. Diego ainda informou onde o corréu residia e o veículo que ele utilizava.*
>
> *Portanto, constatando-se que os entorpecentes apreendidos com Diego pertenciam ao corréu Fernando e, diante das informações obtidas referentes ao endereço de sua residência, e veículo que utilizava, não havia alternativa aos agentes senão dirigirem-se ao endereço indicado.*
>
> *Nada obstante, os policiais lograram encontrá-lo, trafegando nas proximidades, com o veículo apontado pelo corréu Diego. Realizada a busca pessoal, encontraram a vultosa quantia de R$ 4.031,00 e um celular. No interior do automóvel, havia, ainda, 05 papelotes de cocaína, idênticos aos encontrados sob a posse de Diego.*
>
> *Informalmente indagado, Fernando declarou que a droga se destinava à comercialização, que o corréu era seu entregador e o dinheiro era fruto da atividade ilícita.*
>
> *Em meio à abordagem, Fernando declarou que guardava outras substâncias entorpecentes em sua casa. Por isso, dirigiram-se para lá e vistoriaram o imóvel, razão pela qual, não há se falar, data vênia, em ilicitude da busca domiciliar realizada.*

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

No presente feito, aduziu-se que a abordagem se deu em razão de nervosismo e tentativa de mudança de direção do paciente ao avistar a polícia.

Nessas hipóteses, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido em situações similares, "verbis":

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE*

Documento eletrônico VDA44029695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 66f8555a-773d-40f3-84bb-eb7de701fd0d

DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, as instâncias ordinárias assentaram que os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando avistaram o agravante, já conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico, o qual acelerou o passo, com vistas a empreender fuga, tendo sido apreendidos na revista pessoal 14 (quatorze) pinos de cocaína, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. Precedentes.

IV - No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 com fulcro nos depoimentos dos policiais e na quantidade e na forma de acondicionamento dos entorpecentes, a ensejar a conclusão pelo dolo da mercancia, tudo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 913025 / SP, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/08/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2024)

A verificação da divergência do quadro fático aduzido como pressuposto ao firmamento da tese da origem demanda inviável dilação probatória em sede de "habeas corpus".

No que se refere à condenação, assim foi destacado (e-STJ fls. 112-114):

Repise-se que, em relato seguro e coeso, os policiais narraram, em linhas gerais, que estavam em patrulhamento, quando viram a motocicleta ocupada por Diego trafegando pela via pública, de encontro à viatura. Diego carregava uma mochila de entrega de alimentos, método que traficantes vêm usando para dissimular a atividade ilícita e evitar abordagens. Ao perceber a aproximação da viatura, Diego abruptamente tentou mudar de direção, tentou voltar. Diego seguia reto, diminuiu a velocidade, freou e tentou virar a moto. Imediatamente se aproximaram dele e abordaram-no. Realizada a busca pessoal encontraram, sob a posse dele, R$ 100,00 e 13 papelotes de cocaína. Indagado, Diego disse que era entregador e que as drogas pertenciam ao corréu, Fernando. Diego afirmou que

Documento eletrônico VDA44029695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 66f8555a-773d-40f3-84bb-eb7de701fd0d

trabalhava como entregador de Fernando e que cada papelote tinha o preço de R$ 50,00.

A cada três entregas, Diego recebia o valor de um papelote, R$ 50,00. Segundo Diego, o dinheiro encontrado consigo fora obtido desse modo. Indagado sobre a identidade de Fernando, Diego indicou a casa onde o corréu residia, situada em local muito próximo ao da abordagem, e declarou que ele possuía um automóvel Golf. Deslocaram-se para a casa de Fernando. Quando se aproximavam da residência, viram o veículo descrito por Diego, o abordaram e constataram que era ocupado pelo corréu Fernando. Sob a posse de Fernando, que foi submetido a busca pessoal, encontraram R$ 4.031,00 e um celular. No interior do automóvel, havia 05 papelotes de cocaína, idênticos aos encontrados sob a posse de Diego. Indagado, Fernando declarou que a droga se destinava à comercialização, que o corréu era seu entregador e que o dinheiro era fruto da atividade ilícita. Disse, ainda, que Diego recebia o valor de um papelote, R$ 50,00, a cada três entregas. Em meio à abordagem, Fernando declarou que guardava outras substâncias entorpecentes em sua casa. Por isso, dirigiram-se para lá e vistoriaram o imóvel. Num guarda-roupa, encontraram três pedaços de crack e uma sacola contendo bastante cocaína, além de petrechos para fracionamento e embalagem. Também localizaram outro telefone celular. Questionado sobre a origem das drogas, Fernando asseverou que as comprara de um fornecedor residente em Jaguapitã/PR e que pagava R$ 29.000,00 por quilo de cocaína. Fernando declarou que não tinha trabalho lícito e que se dedicava ao tráfico. Segundo Fernando, Diego trabalhava como entregador de substâncias entorpecentes havia algum tempo.

[...].

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes, mormente considerando-se a quantidade e natureza das drogas apreendidas (Diego levava consigo 13 papelotes de cocaína, contendo 8,19g; Fernando levava consigo 5 papelotes de cocaína, pesando 2,79g; Fernando guardava e tinha em depósito em sua residência 4 porções de crack, pesando 1.416,98g, e 3 porções de cocaína, pesando 297,1g.), bem como a forma em que estavam acondicionadas, parte a granel, parte em frações individualizadas prontas para a comercialização e consumo, além do numerário (R$ 100 na posse de Diego, e R$ 4.031,00 na posse de Fernando), das balanças de precisão e embalagens para fracionamento da droga localizados na residência de Fernando, situação comumente encontrada em inúmeros flagrantes de tráfico de drogas.

[...].

Com efeito, é induvidosa a destinação das drogas apreendidas à comercialização, o que se denota da forma como estavam embaladas, em papelotes individuais, além da grande quantidade de entorpecente localizado na residência de Fernando, incompatível com o consumo

Documento eletrônico VDA44029695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 66f8555a-773d-40f3-84bb-eb7de701fd0d

individual, o que também foi confirmado pelos réus, quando interrogados em juízo.

Além disso, conforme se depreende das mensagens eletrônicas extraídas das memórias dos celulares dos réus, é robusta a prova de que comercializavam substâncias entorpecentes juntos, com habitualidade.

O entendimento do Colegiado estadual está em harmonia com o desta Corte superior, não havendo motivo para solução diversa. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pela Corte de origem sobre a condenação do paciente no referido delito foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncia anônima informar à polícia sobre a prática da mercancia ilícita em local conhecido dos meios policiais por essa prática, razão pela qual diligenciaram e realizaram uma campana, na qual foi possível gravar toda a ação conjunta do paciente e do corréu, em movimentação típica de venda de drogas (e-STJ fl. 21) -, acrescente-se ainda, que os policiais já haviam recebido outras denúncias contra eles; tudo isso a indicar que ele e o corréu trabalhavam em conjunto com o precípuo fim de praticar o tráfico de drogas (e-STJ fl. 24), não se tratando nenhum deles, de traficantes ocasionais.

3. Observe-se, por oportuno, que o paciente ostenta seis anotações em sua ficha criminal: 1) 0020690-76.2011.8.19.0061, com trânsito em julgado em 7/10/2015, pelos crimes dos artigos 121, §2º, I, III e IV e 211, ambos do Código Penal; 2) 0019644-52.2011.8.19.0061, sem trânsito em julgado, pelo crime de homicídio qualificado tentado; 3) 0019644-52.2011.8.19.0061, com trânsito em julgado em 25/10/2012, pelo crime do artigo 15, da Lei n. 10.826/2006; 4) 0021697-98.2014.8.19.0061, sem trânsito em julgado, pelo crime de associação para o tráfico de drogas; 5) 0009269-84.2014.8.19.0061, sem trânsito em julgado, pelo crime de homicídio simples; 6) referente ao presente Processo (e-STJ fl. 28), a denotar sua dedicação à prática de atividades criminosas.

4. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o crime de associação para o tráfico de drogas, sendo que desconstituir

Documento eletrônico VDA44029695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 66f8555a-773d-40f3-84bb-eb7de701fd0d

tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

5. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

6. Na terceira fase da dosimetria da pena, para o crime de tráfico de drogas, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando "o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico" (HC n. 220.231/RJ, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/4/2016).

7. Inalterado o montante da sanção, fica mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.663/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Por fim, "No caso, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, resulta inviável o reconhecimento da benesse, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência da referida minorante no crime de tráfico de drogas." (AgRg no HC n. 801.837/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 66f8555a-773d-40f3-84bb-eb7de701fd0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0240717-0

HC 926.476 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15007444920228260583

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ANTONIO LIMA
CORRÉU	:	FERNANDO SERAGGI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:42:57
Código de Controle do Documento: 123295CD-CFED-491D-B3FB-0B93F7D709EB